



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014524-37.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é apelado/apelante CONDOR INTERNACIONAL LTDA e Apelado TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1014524-37.2022.8.26.0576

3ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelantes e apeladas: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Condor Internacional Ltda.

Apelada: Trane Technologies Indústria e Comércio de Serviços de Ar Condicionado Ltda.

Juiz de 1ª Instância: Glariston Resende

Voto nº 37836.

- Compra e venda - Ação de indenização material e moral por falha na operação de importação de equipamentos - Importação de cinco máquinas para implementação de projeto de eficiência energética – Comprovado o atraso na entrega de um dos equipamentos pela corre fabricante, o que gerou custo adicional na logística da operação de importação, que deve ser ressarcido - Demonstração inequívoca de que o agente alfandegário, representante da corre despachante aduaneira no exterior, emitiu documento com informação imprecisa acerca do peso da carga e de que tal imprecisão causou retardo no desembaraço dos equipamentos importados, de modo que a corre é responsável pelo reparo dos prejuízos decorrentes da negligência no preenchimento do documento, devendo ressarcir-los – Pedido procedente em parte - Recursos parcialmente providos.

Insurgem-se a autora e a corre Condor Internacional Ltda, em “ação de reparação de danos materiais c/c danos morais”, contra a r. sentença de fls. 1214/1221, integrada pela decisão de fl. 1230, que julgou improcedente o pedido, em relação à corre Trane Technologies Indústria e Comércio de Serviços de Ar Condicionado Ltda., e procedente em parte em relação à corre Condor Internacional Ltda., para condená-la “ao pagamento do importe de R\$306.937,15 (trezentos e mil, novecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), que deverá ser corrigido, pela Tabela Prática do TJ/SP, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data de cada desembolso”, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00.

A autora foi condenada ao pagamento das

custas, despesas processuais e de honorários da advogada da ré Trane, fixados em R\$3.000,00, observando-se o previsto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora (fls. 1233/1247) que: a) o MM. Juiz de primeiro grau se equivocou, porque, pese tenha informado, em 11.06.2021, que todos os equipamentos estavam fabricados, a corrê Trane entregou o modelo faltante, o RTHDD2G3G3, somente em 19.07.2021, ou seja, com atraso de vinte e seis dias, considerando “o prazo concedido pela própria apelada (fls. 125)” (fl. 1237); b) o atraso da corrê Trane na entrega de todos os equipamentos gerou custo adicional de armazenamento e descumprimento do planejamento cronológico e financeiro de importação da carga, razão pela qual ela deve arcar com a despesa de R\$26.287,00, correspondente a custos extra de armazenagem, pelo atraso de vinte e seis dias; c) apesar de a aquisição dos equipamentos ter sido realizada por meio de duas propostas comerciais, havendo lapso temporal entre elas de treze dias, no ato negocial, “reforçou à Apelada que só aceitaria o embarque da carga de forma conjunta, para não ter que arcar por 02 (duas) vezes a taxa de embarque e a Apelada entendeu a necessidade da Apelante (FLS.125)” (fl.1238); d) “o negócio jurídico contratado se resume na obrigação da Apelada em entregar todos chillers comprados por força do aceite das duas propostas, em um único momento, ou seja, no dia informado pela própria apelada, ou seja, a expectativa de entrega em 24 de junho de 2021 (FLS. 125)” (idem); e) o fato de a ré Trane ter decidido fabricar um modelo do equipamento, para depois fabricar os outros quatro equipamentos de modelo diverso, não implica culpa concorrente, uma vez que não fez “parte da negociação combinar onde uma leva de mercadoria deveria ficar esperando até que a outra leva de mercadoria fosse fabricada”, porque “só comprou e pagou pelos 05 (cinco) chillers e esperava retirar todos os chillers de uma só vez, no local combinado de retirada, no dia dito pela própria Apelada, 26 de junho de 2021 (FLS 125)” (fl. 1239); f) a ré Trane entregou todos os equipamentos adquiridos com trinta e nove dias de atraso, em 19.07.2021, o que gerou despesa extra de “armazenamento dos

04 chillers modelo ACBR165 já entregues, até que o chiller modelo RTHDD2G3G3 chegasse, para que toda a carga pudesse ser embarcada para o Brasil. Desta forma, a Apelante não concorreu com qualquer culpa em embarcar a mercadoria em 27 de julho de 2021, visto que a tradição de todos os equipamentos deu-se de forma definitiva em 19 de julho de 2021. O embarque dos equipamentos para o Brasil só foi realizado em 27 de julho de 2021, pois o agente alfandegário da empresa Condor, teve que aguardar a disponibilidade de novo navio para trazer a carga, pois não havia qualquer expectativa de entrega do chiller modelo RTHDD2G3G3, por parte da Apelada” (fl. 1240); h) há dano moral indenizável, porque o atraso da ré Trane e a falha na prestação dos serviços de desembaraço aduaneiro da ré Condor quase ocasionaram a perda do “patrocínio de eficiência energética da CPFL”, conforme demonstram correspondências eletrônicas (fls. 1241 e 1243/1244); i) em relação à ré Condor, faz jus ao ressarcimento do valor de R\$7.662,28 referente ao acréscimo no valor do frete, que não decorreu da diferença no peso da carga, mas “devido a OR estar com a taxa do dólar diferente da taxa de registro da mercadoria, além desta oscilação houve o aumento do frete rodoviário em decorrência dos aumentos do diesel” (fl. 1243); j) os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC e em razão do entendimento firmado no julgamento dos recursos repetitivos do tema 1076.

A corré Condor Internacional Ltda., por sua vez, afirma (fls. 1248/1265) que: a) o peso dos equipamentos importados pela autora foi fornecido de forma incorreta por ela, no exterior, a importadora e adquirente, e pela outra ré, a exportadora; b) atuou como mandatária da autora, ao prestar serviço de despachante aduaneira, de modo que a sua responsabilidade se limitou ao desembaraço dos equipamentos no porto, para nacionalização da mercadoria, reproduzindo os dados relacionados ao peso, à medida e à classificação dos equipamentos constantes na fatura comercial, intitulada de “PRO FORMA INVOICE”, que foi emitida pela ré Trane à autora, bem como o documento de conhecimento de embarque,

denominado de “BILL OF LADING”; c) o peso das mercadorias solicitado, para a elaboração do orçamento do serviço de despachante aduaneiro, não foi reproduzido em nenhum documento oficial e, “Diferentemente do que foi afirmado pela sentença, a conversão do peso erroneamente ou não, por parte da Apelante, não traz qualquer prejuízo ou influência à presente demanda, visto que o peso não é preenchido pelo Despachante, mas pelo Exportador e Importador” (fl. 1256); d) o serviço contratado e prestado não abrange a análise física e fiscal da mercadoria importada, limitando-se a sua atuação aos trâmites formais para o desembaraço aduaneiro, de modo que a Declaração de Importação apenas reproduziu os dados contidos na fatura comercial; e) cabia à autora provar que houve prática de ato ilícito, ônus do qual não se desincumbiu, revelando-se desproporcional a sua condenação ao pagamento de indenização material de mais de R\$300.000,00, em razão do serviço prestado pelo valor módico de R\$2.200,00; f) não foi demonstrado o nexo causal entre a conduta que lhe foi imputada e o alegado dano, de modo que não são devidos os valores de “a) R\$ 230.161,28 (duzentos e trinta mil e cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) de serviço de armazenagem de importação no período de 18/08/2021 a 30/08/2021; b) R\$ 1.921,62 de correção da documentação exigida no bloqueio do CE-Mercante” (fl. 1261); g) não é devido o valor de R\$73.029,69 cobrado pela autora, em razão do período que os equipamentos ficaram armazenados, porque a demora no desembaraço aduaneiro ocorreu em virtude da ausência de prévia documentação, comprobatória do direito à isenção do ICMS na operação de importação. Pede a reforma da sentença e da disciplina dos honorários advocatícios de sucumbência.

Recursos tempestivos, preparado o apelo da corré Condor, após determinação de complementação das custas recursais (fls. 1267/1268, 1234 e 1330/1332), e sem preparo o apelo da autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 635).

Houve respostas (fls. 1272/1281, 1282/1292 e

1293/1312).

É o relatório.

A autora narra na inicial que, em razão de termo de cooperação técnica firmado com a Companhia Paulista de Força e Luz, tendo como objeto a “eficientização energética nas instalações do sistema de condicionamento ambiental”. Para concretizar o projeto, firmou com a empresa Trane Export LLC, com sede nos Estados Unidos, representada no Brasil pela primeira ré, a Trane Technologies Indústria e Comércio de Serviços de Ar Condicionado Ltda., duas propostas comerciais para a aquisição de cinco equipamentos. A primeira datada de 28.01.2021, para aquisição de 03 (três) *chillers* do modelo ACBR165, e a segunda proposta comercial datada de 10.02.2021, para aquisição de mais 01 (um) *chiller* do modelo ACBR165 e um *Chiller* do modelo RTHDD2G3G3, ambas as propostas foram emitidas por Joao Lobatto.

Sustenta que a aquisição dos equipamentos, pelo valor de R\$3.279.131,25, foi realizada por meio de importação direta, que tem isenção fiscal do ICMS e que, “Por força do aceite da proposta comercial por parte da requerente, a primeira requerida emitiu a Proforma Invoice 0005/2021 e 0006/2021, ordem nº ORD0307451, (DOCUMENTO III), por ser a representante do Brasil da Empresa Trane Export LLC, com sede nos Estados Unidos” (fl. 2).

Afirma que, “No dia 31 de maio de 2021, as 13:38, o Sr. João Lobato, representante da primeira requerida, informou a requerente que o Chiller CRTHD já foi fabricado e estava disponível para coleta e que a empresa Trane nos Estados Unidos teria a previsão para a fabricação das 04 unidades do chiller modelo ACRB165 era no dia 24/06/2021 (DOCUMENTO V). Registra-se que o prazo constante na proposta comercial era de 10 a 12 semanas para os 04 (quatro) Chillers modelo ACRB1655 e de 12 a 14 semanas para 01 (um) Chiller modelo RTHDD2G3G3. É oportuno registrar que no mesmo dia, a requerente informou a primeira requerida que era necessário o embarque de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importação de todas as cargas juntas, para a requerente não incorrer em despesas de dois embarques internacionais” (fl. 3).

Sustenta que, em 12.03.2021, com base na *Proforma Invoice*, solicitou à segunda ré, Condor Internacional Ltda., orçamento para o serviço de desembaraço aduaneiro dos equipamentos e, no mesmo dia, informou à sua representante, Sandra Pagano, que os dados sobre as dimensões, medidas e peso da carga deveriam ser solicitados à primeira ré, o que foi feito por *e-mail*, também no mesmo dia, ao Sr. Lobato.

Afirma que dois orçamentos foram encaminhados com informações incorretas. No primeiro, OR 99173, o peso da carga estava errado, 26844,1800kg e não 32786,2400kg, no segundo, OR991731, a quantidade estava errada, constavam quatro volumes e não cinco, e que, em 01.06.2021, foi enviado o orçamento 971731, com peso bruto e quantidade correta, que foi aprovado em 07.06.2021.

Sustenta, ainda, que, em 11.06.2021, o representante da ré Trane, João Lobato, informou que as cinco máquinas estavam prontas para o embarque e solicitou a indicação, com urgência, do agente alfandegário nos Estados Unidos, que realizaria a operação de importação, e, por meio de outro representante, Ronaldo Cafaro, pediu a informação do contato e do endereço para a entrega dos equipamentos.

Alega que, em 15.06.2021, Eduardo, representante da segunda ré, informou ao representante da primeira, João Lobato, os contatos do agente alfandegário e, dois dias depois, em 17.06.2021, foram informados “os contatos do agente alfandegário na origem”.

Diz que, em 25.06.2021, em reunião com a ré Condor, teve conhecimento de que o equipamento fabricado em primeiro

lugar foi armazenado pela matriz da ré Trane em local diverso dos outros quatro e que haveria custos de armazenagem, empilhadeiras, *pallett* especial, carga e descarga para a remoção da primeira máquina, o que causou a alteração da reserva de embarque das cinco máquinas para 14.07.2021 com previsão de chegada no Brasil em 04.08.2021, conforme informou o representante da ré Condor, mas, em 08.07.2021, ele informou que apenas quatro das cinco máquinas estavam no armazém de origem.

Diz, ainda, que encaminhou e-mail para a ré Trane, uma vez que, em 11.06.2021, o seu representante, João, informara que os cinco equipamentos estavam prontos para o embarque, mas não houve resposta, e que, em 19.07.2021, o representante da primeira ré entregou os cinco equipamentos, tendo ocorrido o embarque em 28.07.2021, operação representada pelo “Bill of Lading”, e, em 18.08.2021, as máquinas chegaram no Brasil, no Porto de Santos, conforme comprova o CE-Mercante nº152105197585089 (fl. 6).

Assevera que, em 27.08.2021, em razão da divergência no peso da carga, pois foram declarados 19.834,23kg e foram descarregados 28.310,00kg, houve retenção dos equipamentos pela Receita Federal, o que gerou o custo de R\$230.161,28 pelos serviços de armazenagem de importação no período de 18.08.2021 a 30.8.2021, quando a ré Condor removeu a carga retida no porto de Santos para armazém localizado na cidade Santo André.

Afirma que a ré Condor não converteu o peso de libras para quilo e declarou 19.834,23 kg, quando na verdade o peso da carga era de 32.786,24 kg, informação, aliás, que constou do orçamento OR 991731, emitido por ela. Afirma também que o erro grosseiro gerou a retenção da carga e a necessidade da retificação da documentação e que representante da ré Condor, no pedido de isenção do ICMS, pela importação dos cinco equipamentos, indicou número de processo estranho

à autorização judicial de isenção tributária, para a importação dos equipamentos *Chillers*, o que foi autorizado em 16.12.2021, mediante o deferimento, em mandado de segurança, de liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Em 22.12.2021 recebeu os equipamentos importados.

Nesse cenário, em relação à ré Trane, afirmou que a extensão da garantia dos equipamentos configurou reconhecimento dos erros cometidos pela fabricante nos Estados Unidos e formulou pedido de condenação ao pagamento de R\$26.287,00, “a título de custos extras, sendo eles: R\$ 9.756,00 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais) à título de embalagem, R\$ 10.298,00 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais) à título de armazenagem origem e R\$ 6.233,00 (seis mil, duzentos e trinta e três reais) a título de loading/unloading” (fls. 7 e 21), bem como ao pagamento de indenização moral de R\$26.287,00 (fl. 25)

Em relação à ré Condor, pediu a condenação ao pagamento de R\$312.774,87, composto pelos seguintes gastos: “a) R\$ 230.161,28 (duzentos e trinta mil, cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos): serviço de armazenagem de importação no período de 18/8/2021 a 30/08/2021. b) R\$ 1.921,62 (um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos): correção da documentação exigida no bloqueio do CE-Mercante. c) R\$ 7.662,28 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos): acréscimo ao frete inicialmente contratado para trazer a carga de Santo André/SP para São José do Rio Preto/SP. d) R\$ 73.029,69 (setenta e três mil e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos): armazenagem da carga aguardando desde o momento da correção dos documentos junto a receita federal até a liberação da carga pela Secretaria da Fazenda Estadual, quando acolheu a decisão judicial de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (30/08/2021 a 16/12/2021)” (fls. 18 e 21).

Ao contestar (fls. 642/669), a ré Trane aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, sustentou, em síntese, que o prazo para a fabricação dos quatro equipamentos do modelo ACRB165

era de 10 a 12 semanas, enquanto para o equipamento RTHDD2G3G3, o prazo era de 12 a 14 semanas. Afirmou que, em 11.6.2021, os equipamentos já haviam sido produzidos e que a primeira máquina fabricada foi armazenada em local diverso da fábrica e da armazenagem das outras quatro máquinas, em virtude da ausência de resposta sobre o endereço de envio da máquina produzida. Aduziu que o custo não foi repassado à autora e que a demora para a retirada do equipamento foi causada pela inexperiência da ré Condor nas operações de importação. Refutou que a extensão do prazo de garantia configure reconhecimento da responsabilidade, mas se tratou de cortesia comercial, em virtude da aquisição de milhões em equipamentos, assim como refutou a ocorrência de dano material e moral.

Ao contestar (fls. 757/795), a ré Condor afirmou, preliminarmente, a inépcia da inicial, porque os documentos que acompanham a inicial estão em língua estrangeira, e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou, em síntese, que não deu causa ao atraso no desembaraço das máquinas nem ao custo adicional de R\$230.161,28, porque a divergência no peso dos equipamentos, identificada pela Receita Federal no Porto de Santos, decorreu de informação errada do exportador no embarque da carga nos Estados Unidos. Alegou que não mediu esforços para resolver a questão e que o representante da ré, João Lobato, informou por e-mail o peso dos equipamentos em libras, não em quilo, causando divergência entre o peso real e o peso informado na ocasião da exportação. Aduziu que o indeferimento do pedido de isenção do crédito tributário na operação de importação ocorreu por culpa da própria autora, que enviou documentos inaptos para a comprovação da isenção do ICMS. Impugnou o valor exigido a título de dano material, R\$312.774,87, e sustentou que o valor de R\$7.662,28 não corresponde ao acréscimo de frete, mas a seguro internacional que constou do orçamento aprovado, e refutou a ocorrência de danos morais.

Foi produzida prova oral, com o depoimento de testemunhas da autora, Francislene Alda Munhoz e Rodrigo Plazas, de testemunha da ré Trane, João Lobato, e de testemunha da ré Condor, Sandra Regina Fernandes Pagano (fls. 1165/1167).

Rodrigo Plazas foi o engenheiro responsável pelo projeto de eficiência energética celebrado com terceira, a CPFL, e afirmou, em depoimento, que solicitou a importação direta dos cinco equipamentos *Chiller*, para a implementação do projeto de eficiência energética, e que as informações sobre as máquinas no processo de importação eram de responsabilidade da ré Condor, contratada para o trâmite burocrático, não sabendo informar se houve subcontratação de outra empresa. Disse que teve conhecimento dos problemas e dos prejuízos causados pela informação equivocada do peso das máquinas. Não soube informar se a autora já havia contratado a ré Condor para a importação de equipamentos. Disse que a autora já havia adquirido equipamentos da ré Trane, não se recordando de ter havido problemas em outros procedimentos de importação. Informou que o setor de engenharia não cuida da importação dos equipamentos, mas sim o setor indicado a tal fim. Disse que a informação do peso da carga, desconexa com a realidade, gerou custos com armazenamento, que foram pagos para que houvesse a continuidade do projeto. Disse, por fim, que a fabricante informa o peso nos manuais das máquinas e não se recorda de ter trocado e-mails com a fabricante a respeito do peso.

A outra testemunha da autora, Francislene Alda Munhoz, afirmou que os problemas na importação dos cinco *Chiller* decorreram da errônea informação acerca do peso da carga, redundando na diferença significativa de nove toneladas. Disse que a ré Trane informou o peso correto das máquinas em quilos e que replicou em maio a informação à ré Condor, despachante aduaneira. Informou que o erro no peso foi constatado no embarque da carga, no “BL”, “Documento de

Conhecimento de Embarque da Carga”, e só teve conhecimento do erro quando a carga ficou retida no Porto de Santos. Disse que a ré Condor apresentou orçamento dos honorários para o serviço de despachante aduaneira com o peso correto das cargas, que, perante a Receita Federal, deve ser em quilo. Disse que a ré Trane informou o peso correto da carga e que a ré Condor era responsável pela conferência e emissão de todos os documentos da carga. Disse que a ré Condor já havia prestado serviço de despachante aduaneira em processos anteriores de importação. Reiterou, na resposta às indagações da advogada da ré Condor, que informou mais de uma vez, por e-mail, à funcionária da ré Condor, o peso correto das máquinas, informado pela ré Trane. Disse que a ré Condor foi contratada em julho de 2021, mediante o orçamento apresentado em junho. Não soube informar o local de que são extraídas as informações que constam do documento “conhecimento de embarque”. Disse que entre a autora e a ré Trane houve outras relações comerciais e que, para cada processo de importação, é solicitado um ofício para o setor jurídico da Fundação autora, solicitando a análise do pedido de isenção tributária, não sabendo informar sobre ICMS.

O representante da ré Trane, João Lobato, afirmou, ao depor, que participou da aquisição dos equipamentos pela autora, como de outras aquisições similares ocorridas nos anos de 2016 e de 2018, nas quais não houve problemas nas operações de importação. Disse que a ré Trane indicou agente alfandegário à Fundação autora, mas ela não o aceitou, contratando a ré Condor, após processo de licitação na modalidade concorrência, o que deveria ter ocorrido no ato da negociação para a importação dos equipamentos, em razão da necessidade da indicação do agente alfandegário no país de fabricação das máquinas e do fluxo da documentação e do cronograma. Disse que o primeiro equipamento fabricado ficou na fábrica por algumas semanas, três ou quatro, e depois ele foi encaminhado para galpão. Os outros quatro

equipamentos ficaram parados na expedição da fábrica, nos Estados Unidos, aguardando a indicação do agente alfandegário americano, porque, quando as máquinas ficaram prontas, apesar da contratação no Brasil, não havia a definição do endereço do agente alfandegário americano, para encaminhar as máquinas de grande porte, o que deveria ter ocorrido de forma planejada e de forma antecipada, pois não há espaço na fábrica para o armazenamento. Disse que as despesas com guincho, caminhão e armazenamento, para exportação dos equipamentos, são de responsabilidade do agente alfandegário. Afirmou que os custos com guincho e transporte da primeira máquina armazenada no galpão foram arcados pela ré Trane. Disse que o peso e as dimensões dos equipamentos foram informados nos diversos e-mails trocados com funcionários da ré Condor, Eduardo e Bruno. Discorreu sobre a responsabilidade da fabricante, que não incluiu a logística de transporte, impostos e seguros, e afirmou que houve a entrega das máquinas no endereço indicado pelo agente alfandegário americano, procedimento que não é obrigatório. Não soube informar como é realizada a pesagem das máquinas, quando saem da fábrica, mas informou que o peso é padrão, conforme o modelo. Afirmou que o peso das máquinas foi informado à ré Condor em várias ocasiões, desde a licitação, e para a autora. Afirmou que, em 11.06.2021, encaminhou e-mail informando que as cinco máquinas estavam prontas, dentro do prazo para entrega, e que elas ficaram paradas em razão da ausência de definição do procedimento de retirada ou entrega. Disse que a entrega das máquinas ocorreu em 27.07.2021, porque “teve alguns dias de adequação em razão de pegar a máquina que estava em outro lugar, mas, com certeza perto das semanas, que ela ficou parada, que elas todas ficaram paradas foi bem pequeno esse período, em comparação né” (01:05:00), acrescentando que “esse galpão separado não existiria na nossa comercialização padrão, ele foi improvisado, isso por conta né, porque não tinha realmente para onde mandar a máquina, mas mesmo assim, depois quando vocês definiram, aí tem um tempinho”, “que acabou acontecendo, a questão da entrega das cinco máquinas, isso poderia ter sido retirado na fábrica e a gente

ainda concedeu essa entrega no endereço” “nominado, o que foi demorou bastante, quer dizer, a gente estava tudo possível arcando com alguns custos para poder embarcar a máquina, né” (01:05:50). Disse que a extensão da garantia foi cortesia, em razão da importância do cliente. Informou que ficou sabendo do fato de o funcionário da ré Condor ter confundido a unidade do peso, que nos Estados Unidos é libra e no Brasil é quilo.

A testemunha da ré Condor, Sandra Regina Fernandes Pagano, afirmou que o documento “BL” rege o “transporte em especial da carga ele define a descrição da carga, que é a base de tudo, e o responsável pelas informações é o fabricante”. “Ele acompanha a carga, o exportador o preenche, entrega ao armador e ele acompanha a carga até a chegada no país no destino, para que a partir dele comece o processo de despacho desta carga” e, neste caso, o exportador é a Trane, a importadora é a autora e a ré Condor atuou como despachante aduaneira (01:16:12). Discorreu sobre o que é despacho aduaneiro e sobre a inspeção da carga realizada no território brasileiro pela Receita Federal. Não se recordou se houve troca de e-mails confirmando se a unidade de peso era quilo ou libra, mas se recordou de e-mails enviados pela fabricante, informando o peso da carga. Disse que representantes da ré Trane e da autora informaram os dados da carga, peso, dimensão e preço, na época da elaboração do orçamento dos honorários pelos serviços de despacho aduaneiro. Confirmou que, no orçamento, constou expressamente que o peso das máquinas era de trinta e duas mil toneladas, informada pela fabricante. Informou que o processo de contratação da ré Condor pela autora foi demorado. Disse que há “um braço”, uma empresa que faz a intermediação entre a fabricante sediada no exterior e a logística para a importação da mercadoria, mas não soube informar o nome da empresa nem o nome do funcionário do departamento de operações. Disse que as informações fornecidas pela fabricante sobre peso e medidas das máquinas são soberanas e não foram questionadas. Afirmou desconhecer a afirmação de que o responsável pela divergência no

peso das cargas era o dono do navio, porque ele não finalizou o sistema da Receita Federal, o que gerou o custo adicional pela armazenagem de R\$230.000,00. Afirmou que a retenção da carga no desembarque, em razão da divergência no peso é de responsabilidade da fabricante, porque foi ela quem informou os dados do produto. Disse que a autora é entidade filantrópica e se beneficia da isenção tributária.

Pois bem.

Cumpre, inicialmente, observar que os documentos redigidos em língua estrangeira estão acompanhados de tradução juramentada (artigo 192 do Código de Processo Civil).

A controvérsia recaiu, em síntese, sobre as falhas nos serviços prestados pelas rés e a obrigação delas ao ressarcimento, a ré Trane do valor de R\$26.287,00, referente ao custo adicional pelo atraso na entrega dos cinco equipamentos *Chillers* fabricados no exterior, importados e adquiridos pela autora, e a ré Condor do valor de R\$312.774,87, referente às falhas no serviço de despacho aduaneiro, bem como ao pagamento de indenização moral.

A discussão passa, então, pela análise da relação jurídica havida entre as partes, para saber se houve ou não descumprimento do contrato firmado entre elas, a justificar o direito de indenizações material e moral, pleiteadas pela autora.

1. Examina-se, primeiro, a relação jurídica havida entre a autora, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME- e a ré Trane Technologies Indústria, Comércio E Serviços de Ar Condicionado Ltda.

A autora e a ré Trane, representante no Brasil da empresa Trane Export LLC, com sede nos Estados, firmaram duas

Propostas Comerciais para a importação direta pela autora de equipamentos necessários para a implementação de projeto energético em parceria com terceira, a CPFL. A primeira proposta, datada de 28.01.2021 (fls. 49/62), teve por objeto a fabricação de três equipamentos *Chiller*, modelo ACR165, com prazo de produção estimado entre 10 e 12 semanas (fls. 56), e a segunda proposta, datada de 10.02.2021 (fls. 63/80), teve por objeto a fabricação de outros dois equipamentos *Chillers*, um do modelo ACRB165 e outro do modelo RTHDD2G3G3, este com prazo de produção de 12 a 14 semanas (fl. 73).

É fato que, pese as propostas serem de datas diferentes, havendo intervalo de treze dias entre elas, foi avençado pelas partes que os cinco equipamentos deveriam ser entregues todos na mesma data, conforme se extrai dos e-mails trocados entre os funcionários da autora e da ré Trane, datados de 31.05.2021 (fl. 125), de 08.06.2021 (fl. 187) e de 11.06.2021 (fl. 179).

É fato, ainda, que, no dia 31.05.2021, João Lobato informou que o equipamento “chiller CRTHD” já estava fabricado e pronto para coleta, havendo urgência na indicação do agente alfandegário americano, para o armazenamento do equipamento, e informou que as quatro unidades do modelo ACRB165 seriam produzidas até 24.06.2021, antecipação de prazo que foi solicitada por funcionário da autora (fls. 127/128).

É fato, também, que, em 11.06.2021, o representante da ré Trane, João Lobato, informou que todos os equipamentos estavam prontos para embarque e reiterou a “urgência em receber as informações do agente alfandegário nos EUA” (fl. 179), para que houvesse a respectiva entrega (fls. 185/186), o que ocorreu apenas em 15.06.2021 (fls. 195, 713 e 7425).

Extrai-se das correspondências eletrônicas

trocadas entre os funcionários da autora e da ré Trane, em 08.07.2021, que a ré Trane entregou quatro dos cinco equipamentos no armazém localizado no exterior (fls. 209, 211, 213, 215 e 217/218), o que impediu o embarque previsto para 14.07.2021 (fl. 203), que foi remarcado para 27.07.2021 (fl. 227), gerando para a autora custo adicional no processo logístico de R\$26.287,00 (fls. 199, 219, 239 e 241/243). O embarque foi efetivado em 28.07.2021 e a carga chegou ao Brasil em 18.8.2021.

Diante de tudo, pese a fabricação das cinco máquinas ter se dado dentro do prazo estabelecido nas propostas comerciais, quando da efetiva entrega dos equipamentos no armazém de origem, nos Estados Unidos, para o embarque a ré Trane entregou quatro equipamentos em 8.07.2021 e o quinto equipamento em 27.07.2021, ou seja, com atraso de dezenove dias, causando a alteração da logística da operação de importação.

A propósito, João Lobato, testemunha da ré, confirmou que a quinta máquina foi entregue apenas em 27.07.2021, porque “teve alguns dias de adequação em razão de pegar a máquina que estava em outro lugar, mas, com certeza perto das semanas, que ela ficou parada, que elas todas ficaram paradas foi bem pequeno esse período (01:05:00).

Apesar do alegado pela ré Trane na contestação, ela não se desincumbiu de provar que o custo gerado pelo atraso na entrega das máquinas não tenha sido repassado à autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil), o que não era difícil.

Aliás, cumpre observar que autora não discute na presente ação a despesa com a armazenagem dos cinco equipamentos entre a data em que todos ficaram prontos, 11.06.2021, e a da entrega no armazém no exterior para o início da operação de importação, mas o custo gerado pelo retardo na entrega da quinta máquina,

que, armazenada em local diverso das outras quatro, foi entregue apenas em 27.07.2021, dezenove dias depois da entrega de quatro equipamentos, em 08.07.2021, como visto e admitido pela testemunha da ré, João Lobato.

Deste modo, eventual inexperiência da ré Condor nas operações de importação e a demora na resposta do endereço no exterior para o envio das máquinas produzidas não interferiram no retardo da operação de embarque, tanto é que a ré Trane entregou quatro dos cinco equipamentos no endereço fornecido pela ré Condor, descumprindo o avençado entre ela e a autora, a de que a entrega seria de todos os equipamentos na mesma data, o que não foi feito, porque houve a necessidade de adequação, para entregar a quinta máquina.

Cumpra esclarecer que, não obstante o MMº. Juiz de 1ª instância tenha entendido que “caberia à requerente os custos da retirada das mercadorias” (fl. 1218), se extrai das duas propostas comerciais que o custo da embalagem “padrão Trane” das cinco máquinas estava incluído no preço pago pela autora, bem como ficou previsto que a ré Trane faria o transporte dos cinco equipamentos por meio da “Incoterm: EXW – Ex-Works TRANE Pueblo, CO, USA” (itens 5 e 6 56 – fl. 56 e itens 4 e 5 – fl. 74).

Então, cabia à ré Trane e não à autora arcar com os custos da logística do transporte e entrega das cinco máquinas no endereço do agente alfandegário, para posterior embarque, o que, ainda que com atraso em relação a uma das máquinas, foi feito pela ré.

Sendo assim, ainda que não tenha havido reconhecimento da responsabilidade com a extensão do prazo de garantia, liberalidade que a autora interpretou como compensação pelos “custos extras evitáveis” que teve com a importação (fls. 252/253), mas em razão do descumprimento do avençado entre as partes, a entrega das máquinas

em conjunto, na mesma data, para que não houvesse custos adicionais à autora no embarque, a ré Trane obriga-se ao ressarcimento do pagamento feito e comprovado pela autora do valor de R\$ 26.287,00 (R\$ 9.756,00, a título de reembalagem, R\$ 10.298,00 a título de armazenagem origem e R\$ 6.233,00 a título de loading/unloading - fls. 243 e 245), correspondente ao custo gerado pelo atraso na entrega da quinta máquina.

2. Passa-se ao exame da relação jurídica havida entre a autora e a ré Condor, despachante aduaneira, que foi contratada pela autora para a importação das cinco máquinas fabricadas pela empresa sediada nos Estados Unidos e que é representada no Brasil pela ré Trane.

A autora narrou que, em 18.08.2021, os cinco equipamentos foram retidos no desembarque, no porto marítimo de Santos, pela Receita Federal, em virtude de ter sido encontrada divergência entre o peso da carga declarada, 19.834,23kg e o peso descarregado, 28.310,00kg (fls. 319/325), erro que a autora imputa à ré Condor, “por não ter informado o peso correto dos 05 (cinco) Chillers, sendo este o verdadeiro motivo do bloqueio que impediu a carga da requerente de ser despachada, gerando custos de armazenagem” (fl. 11).

Disse a autora que a ré Condor não converteu para quilo o peso das máquinas que estava em libra no documento emitido pela fabricante (fls. 1109/1112).

Cumpra anotar que a fatura comercial, *Pro Forma Invoice*, emitida pela fabricante dos equipamentos, não registra o peso de cada um deles, apenas o preço (fls. 803/804).

Foi demonstrado que a ré Condor, despachante aduaneira, indicou a empresa *Prolog International Shipping* como sua agente alfandegária nos Estados, para realizar o embarque das máquinas (fl. 730), empresa que emitiu o “Conhecimento de Embarque”, “BILL OF

LADING, registrando o peso dos equipamentos em quilo, fazendo constar como peso bruto dos equipamentos 19.834,23kg (fls. 1080/1082), peso que de fato não corresponde ao da carga descarregada, como foi constada pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil, que registrou diferença de 8.475,770 quilos (fls. 319/324).

Foi demonstrado também que, pese a fabricante Trane, em 01.07.2021, ter emitido o “Número do Conhecimento de Embarque”, BL00651931, em libra (fl. 1096/1099 e 1109/1112), ela emitiu, em 20.05.2021, duas “Cartas de Instruções dos Remetentes para o Despachante escolhido pelo Cliente”, registrando que o equipamento do modelo RTHD pesa 19.881,00 (fl. 1101) e que cada equipamento do modelo pesa 5.942,00 (fl. 1105).

Se não bastasse, foi comprovado por meio de diversos e-mails trocados entre os funcionários das partes que o peso da carga foi informado de maneira correta tanto por representante da autora, como da ré Trane, que os equipamentos do modelo ACRB165 pesavam 5.942,06 kg e o modelo RTHDD2G3G3 pesava 9.018,00 kg (fls. 145, 157, 161, 746 e 753).

A ré Condor foi alertada do peso correto da carga em diversas ocasiões, pois houve a indicação errada do peso das cargas na elaboração do orçamento dos seus honorários pelo serviço de despachante aduaneira (fls. 155/157, 161, 163/164 e 171).

O quadro revela que a divergência no peso da carga entre o declarado e o real decorreu da conduta da representante da ré Condor, a agente alfandegária na origem, *Prolog*, ao preencher a declaração de importação, o “conhecimento de embarque”, porque considerou o peso dos equipamentos do modelo ACRB165 em libra, 2.687,08, quando na verdade eram 5.942,06 kg, sem, portanto, a correta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conversão da unidade de peso.

Então, é inequívoca a existência de nexo causal entre a conduta da agente alfandegária da ré Condor nos Estados Unidos, que agiu de forma negligente ao emitir documento com informações imprecisas das quatro máquinas, e os danos materiais experimentados pela autora, uma vez que a inconsistência das informações contidas na declaração de importação foi causa determinante para a retenção da carga pela Receita Federal (fls. 319/324 e 994/997).

Sendo assim, a ré Condor deve arcar com os danos materiais, no valor de R\$230.161,28, pelo serviço de armazenagem de importação no período de 18/8/2021 a 30/08/2021 (fls. 256/260), e no valor de R\$1.921,62, pela correção da documentação exigida no bloqueio do CE-Mercante nº 152105197585089 (fls. 471 e 473).

Por outro lado, não há direito da autora ao recebimento do valor de R\$73.029,69 gerado pela armazenagem da carga de 30.08.2021 a 16.12.2021, período no qual foi solicitada a correção dos documentos para a liberação da carga pela Secretaria da Fazenda Estadual sem o pagamento do ICMS, porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dependia de medida judicial, uma vez que a autora goza de isenção e não de imunidade tributária, tanto é assim que, obtida a liminar em mandado de segurança por ela impetrado, houve a liberação da carga (fls. 499, 501/502, 505, 511 e 523).

No que diz respeito ao valor de R\$7.662,28, ao contrário do que afirma a autora, o pagamento não decorreu da alteração do frete do transporte da carga de São André/SP para São José do Rio Preto/SP, inicialmente contratado de São Paulo/SP para São José do Rio Preto/SP, mas, sim, de seguro internacional, como se vê da prestação de contas de fl. 805 e do recibo de fl. 812, o que não revela, no ponto, o nexo

causal entre o dano e a falha na prestação de serviço de despacho aduaneiro, a afastar a pretensão ao ressarcimento de tal quantia.

3. Por fim, não há que se falar em dano moral.

A autora alega que “passou por um fio de perder o patrocínio de eficiência energética da CPFL”, em razão do atraso no cronograma de instalação de cinco equipamentos Chillers (fls. 1241 e 1243).

É certo que pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, pois, não se confundindo com os seus sócios, tem existência autônoma e desfruta de conceito próprio. Sendo assim, se for violada em seu conceito, em sua honra objetiva, faz jus à indenização tanto quanto a pessoa física.

Neste caso, porém, a autora não demonstrou que a sua reputação tenha sido abalada com a entrega atrasada dos equipamentos na origem, retardando a operação de importação, nem com a demora no desembaraço aduaneiro, causando-lhe descrédito e desmoralização.

Cumprе anotar que não se admite indenização por danos hipotéticos, de modo que a mera possibilidade teórica de a autora ter o projeto de eficiência energética rescindido pela CPFL, sem prova de que tal fato efetivamente ocorreu ou foi ameaçado, também não enseja indenização.

Sendo assim, sem prova do dano moral que a autora alega ter sofrido, não há causa para que, por tal, ela seja indenizada, de modo que a condenação ao pagamento de indenização moral fica afastada.

4. Em suma, reformo em parte a sentença, para julgar o pedido procedente em parte, ficando a ré Trane condenada ao

pagamento de R\$26.287,00. A ré Condor, por sua vez, fica condenada ao pagamento de R\$232.082,90, ambos os valores com correção monetária pela Tabela prática deste Tribunal dos desembolsos e com acréscimo de juros desde a citação.

A solução reflete na redistribuição das verbas de sucumbência.

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, é sabido que no julgamento do Tema 1.076/STJ foi fixada a inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa nos casos em que o valor da causa ou do proveito econômico forem elevados.

De acordo com o tema 1.076/STJ: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Nesse cenário, não se admitia a fixação dos honorários dos advogados da autora por equidade, em R\$10.000,00 (fl. 1221).

Por isso, a autora arcará com 1/3 das custas e das despesas processuais e com honorários dos advogados da ré Trane de 10% do valor atualizado da indenização moral pretendida e com honorários dos advogados da ré Condor de 10% do valor atualizado da indenização moral pretendida e da indenização material afastada (R\$80.691,97).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As rés arcarão com o remanescente das custas e das despesas processuais e com honorários advocatícios de sucumbência dos advogados da autora, de 10% do valor da condenação.

Diante do exposto, dou parcial provimento a ambos os apelos.

SILVIA ROCHA
Relatora